
LEI N° 303, DE 03 de Março de 2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º. Entendem-se como necessidade temporária de interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro efetivo de pessoal de que dispõe a Administração Municipal e outras situações transitórias, eventuais e emergenciais, em especial para a execução dos seguintes serviços:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal implementados mediante acordos ou convênios;
- IV – Admissão de servidor, para suprir carência emergencial, durante o período necessário até a organização de concurso público;
- V – Fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionadas à defesa para atendimento de situações emergenciais de risco iminente à saúde humana, animal e vegetal;
- VI – Admissão de professor substituto;
- VII – Substituição temporária de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. – As contratações ficam a cargo das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social após solicitação pelos respectivos órgãos do pessoal necessário às suas respectivas pastas.



Art. 3º. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços estabelecidos nesta Lei nas seguintes situações:

- I – Necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;
- II – Evitar a descontinuidade de serviços ou prejuízos à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;
- III – Decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual, e de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;
- IV – Decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública.

Art. 4º. As contratações serão feitas por prazo de até 12 (doze) meses podendo ser prorrogado excepcionalmente de acordo com o interesse público.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser efetivadas em situações devidamente justificadas, com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigma.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - Pelo termino do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III - Por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV - Pelo falecimento do contratado;
- V - Pela extinção da Secretaria, Departamento, Setor ou órgão da Administração.

Art. 8º. A contratação prevista nesta Lei será realizada através de processo seletivo, no qual será assegurada ampla divulgação, máximo acesso aos candidatos e seleção mediante critérios previamente estabelecidos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Estado do Maranhão aos 03 de março de 2022.

Raimundo Nonato Abraão Baquil
Raimundo Nonato Abraão Baquil
PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA (MA)

